



**PROCESSO –TC –
10.172/20**

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Tenório. Licitação. Tomada de Preços. Aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal. Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC 1242 /22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da análise da regularidade da Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito Evilásio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.186.600,00 (Um milhão, cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais), com a finalidade de adquirir combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos próprios e locados), cuja empresa vencedora foi o Posto Diesel São José Ltda.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IX (DIAFI/DIAGM IX) deste Tribunal emitiu, com data de 08.06.20, o relatório eletrônico, com base no procedimento administrativo enviado a este TCE, por meio do SAGRES, cujos apontamentos sinalizaram para uma série de irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 192) do gestor responsável para, querendo, aviar manifestação defensiva. No exercício dos seus direitos, o alcaide, por meio de representante legal, manejou missiva de defesa (fls. 200/210), devidamente acompanhada de documentação de suporte (fls. 211/231).

No exame das razões do interessado, a Unidade Técnica de Instrução, através de relatório (fls. 263/271), no seguinte sentido:

Ante o exposto, após análise da defesa, entende-se pelo **saneamento** das questões tratadas nos itens 2.3 (Portaria da CPL); 2.4 (Parecer Jurídico do exame do procedimento) e 2.5 (ato de adjudicação e homologação), sem prejuízo da sugestão de emissão de **ALERTA** no PAG 00445/20, decorrente da ausência de numeração originária das páginas do processo licitatório.

Presentes **indícios de irregularidades**: ausência de solicitação para abertura da licitação e da indicação de dotação orçamentária, em conformidade com o princípio da segregação das funções (itens 2.1 e 2.2), contrato com valor irregular, não sanado pelo aditivo apresentado, que é irregular, pela ausência da comprovação da irregularidade da empresa (item 2.6), sobrepreço de R\$ 184.550,00, fls. 187/188 (item 2.7); omissão de informações da licitação no SAGRES (item 2.8).

Igualmente presente o **perigo na demora que pode causar danos ao erário**, evidenciado pelo prosseguimento irregular desta contratação, a qual, conforme consulta no SAGRES, nesta data, mostra pagamentos que já alcançam R\$ 493.166,52, os quais representam 42,3% do total contratado.

Assim, preenchidos os requisitos no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender todos os atos decorrentes da Tomada de Preços nº 00001/2020, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Sem apontamentos de irregularidades em relação ao item 2.9, considerando que se trata de aspecto inerente a execução da despesa, entende-se que seja avaliada no Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020 (PAG 00445/20).

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se **NOTIFICAÇÃO** do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, se manifeste em relação ao entendimento desta auditoria quanto à **IRREGULARIDADE** do termo aditivo apresentado no Processo TC nº 13097/20 (juntado), nos termos expostos no item 2.6.

Novamente citado, o Prefeito veio aos autos eletrônicos (fls. 277/286) apresentando justificativas, as quais foram visitadas pela Instrução, mantendo inamovíveis as conclusões exaradas em relatório anterior.

Instando a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por intermédio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, mediante cota (fls. 306/311), recomendou a citação da empresa contratada para que apresente justificativa para o valor ajustado, inclusive com apresentação de notas fiscais de aquisição do bem. Cumprida a diligência, após análise do órgão de Instrução.

Em observância à sugestão ministerial, o Relator determinou a citação dos representantes do Posto Diesel São José Ltda, tendo o silêncio como resposta.

Ao retornar ao MPJTCE/PB, o indigitado Procurador, em novel Cota (fls. 322/325), assim se colocou, in litteris:

(...), somados os dois motivos, torno a recomendar a citação, pela via postal ou por meio de mandatário como tem sido a ritualística desta Corte, da empresa contratada para que apresente justificativa para o valor ajustado, inclusive com apresentação de notas fiscais de aquisição do bem.

Recomendando atenção quanto aos requisitos de validade da citação, especialmente quanto a comunicação à Pessoa Jurídica, que deve preferencialmente ser realizada na pessoa do representante legal da empresa, ou na impossibilidade, o Código de Processo Civil recomenda: **Art.282 (...)§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Neste caso, deve-se certificar as informações nos autos. SE NECESSÁRIO, REALIZE-SE EM SEGUIDA A CITAÇÃO POR EDITAL NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

Por fim, concluída a diligência, apresentada ou não a defesa, considerando a execução do contrato, recomendo o retorno dos autos a Auditoria para liquidar o sobrepreço, com apresentação dos apontamentos necessários.

Nunca é demais lembrar que atualmente o Tribunal de Contas disponibiliza importante ferramenta de verificação de preços: PREÇO DE REFERÊNCIA, que possibilita uma checagem certificada dos valores praticados no mercado privado, bem como pelo Poder Público.

Depois renovação da citação, o processo fez o caminho de volta ao Ministério Público de Contas, que, via Cota (fls. 348/349), observou o envio de justificativas por parte da empresa, sem que os elementos de contestação transitassem pela Auditoria. Destarte, editou recomendação no sentido de que os autos processuais fossem direcionados à Unidade Técnica de Instrução para as derradeiras conclusões.

Cumprida a recomendação do Parquet, a Auditoria, conclusivamente, faz as seguintes considerações (fls. 370/372):

- a. O levantamento realizado utilizando como valores de referência os preços médios obtidos no site da ANP;
- b. O aplicativo PREÇO DE REFERÊNCIA pode ser usado, MAS não deve ser o único parâmetro ou ser considerado como o mais importante instrumento de cotação de preços, pois aqueles que forem utilizá-lo precisam considerar os preços médio, mínimo e máximo praticados no Estado nos últimos 12 (doze) meses, como também deve-se verificar a consistência das cotações em outras fontes.

Para fins de esclarecimento, as irregularidades remanescentes são assim listadas:

1. Ausência de solicitação para abertura da licitação;
2. Ausência da indicação da dotação orçamentária, em desacordo com o princípio da segregação das funções;
3. Contrato com valor equivocado, não sanado pelo aditivo apresentado, que é irregular, pela ausência da documentação exigida no art. 29 da Lei de Licitações;
4. Índícios de sobrepreço, no valor de R\$ 184.550,00;
5. Omissão de informações da licitação no SAGRES.

Ultimando as movimentações processuais, o representante do MPJTCE/PB, emitiu o Parecer nº 0960/21 (fls. 380/383) pugnando no sentido que segue:

- 1) **IRREGULARIDADE** da Licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 00001/2020 e o contrato dela decorrente;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor responsável no valor liquidado pelo Órgão Auditor;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável com fulcro no art. 56 do RITCE/PB;
- 4) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do município de Tenório, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falha/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, sendo realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem imbróglio, as duas primeiras eivas, por conexão, devem ser tratadas conjuntamente. Extrai-se da primeira peça de defesa (fls. 200/233) que o procedimento licitatório foi solicitado/autorizado de ofício pelo Prefeito Municipal, inclusive com a declaração da Dotação Orçamentária, dispensando-se a manifestação de quaisquer outros setores competentes.

À Comissão de Licitação caberia a solicitação de autorização, ao Chefe do Executivo, para início do procedimento administrativo de escolha de fornecedor. De igual modo, competia à Contadoria municipal, à Secretaria de Finanças ou setor que o valha indicar e reservar a dotação orçamentária necessária ao atendimento da demanda. No caso em concreto, não houve respeito a qualquer ao princípio da segregação de funções, situação que atrai para o gestor reprimenda através de cominação de multa regulada pelo inciso II, art. 58 da LOTCE.

Em relação ao contrato com valor equivocado, não sanado pelo aditivo apresentado, que é irregular, pela ausência da documentação exigida no art. 29 da Lei de Licitações, vale dizer que a soma dos preços contratados individualmente não correspondia ao total inscrito no pacto, vez que constava no documento a quantia de R\$ 1.186.600,00 quando o correto seria R\$ 1.166.600,00. Por seu turno, a epístola defensoria trouxe consigo termo aditivo com a correção do valor. Todavia, o aditamento, segundo a Auditoria, não observou boa parcela das exigências contida na Resolução Normativa RN TC nº 09/2016. Passível de coima pecuniária, pelos mesmos fundamentos das falhas anteriores.

Quanto ao pretense sobrepreço, mister colocar que o sobrevalor decorre do cotejo entre o resultado da licitação foi adjudicado/homologado em 03.02.20 e a pesquisa realizada pela Auditoria, no aplicativo “Preço da Hora”, que aconteceu em junho do mesmo ano. Como bem informado nos argumentos de defesa, no intervalo de tempo em questão foi decretada a pandemia de Covid 19. A partir da segunda metade do mês de março a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou pandemia de COVID 19. No Brasil, os primeiros meses da pandemia foram marcados por severas medidas de restrição ao deslocamento de pessoas. Por incrível que pareça, as ruas das grandes cidades tornaram-se quase desertas. O medo tomou conta da população, que optou pela clausura do lar, na tentativa de evitar a disseminação da moléstia. Com a circulação limitada, o consumo de combustíveis experimentou uma drástica redução, que, paulatinamente, obedecendo à lei da oferta e procura, refletiu-se no preço praticado dos materiais carburantes.

Essa variação negativa foi devidamente percebida pelo “Preço da Hora”. Mas, em que momento efetivamente a gasolina, o álcool e o diesel começaram a baixar? O movimento de

redução foi uniforme ao longo do tempo? Em que instante a escalada de preços desses produtos teve início?

Essas e outras perguntas não foram respondidas na dilargada liturgia processual. O “Preço da Hora” registrou o retrato de um instante no tempo e não uma série temporal capaz de fundamentar tão grave reprimenda. Frise-se que, para além da volatilidade provocada pelo coronavírus, frise-se que as mercadorias em tela são commodities e, por isso, seus preços estão atrelados ao comércio internacional e cotados em dólar. Pois bem, em nenhum momento os acontecimentos narrados foram devidamente considerados. Desta forma, não há elementos suficientes para condenar em débito quem quer que seja.

Superadas as considerações, voto nos seguintes termos:

- I. Julgar irregular a Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito Evilásio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.166.600,00 (Um milhão, cento e sessenta e seis mil e seiscentos reais), com a finalidade de adquirir combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos próprios e locados), cuja empresa vencedora foi o Posto Diesel São José Ltda;*
- II. Aplicar multa ao senhor Evilásio de Araújo Souto, na condição de Prefeito de Tenório, por infração ao inciso II, art. 58 da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 64,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB;*
- III. Recomendar ao atual Gestor do município de Tenório, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falha/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar irregular** a Tomada de Preços nº 001/2020, realizada pela Prefeitura de Tenório, sob a responsabilidade do Prefeito Evilásio de Araújo Souto, no valor de R\$ 1.166.600,00 (Um milhão, cento e sessenta e seis mil e seiscentos reais), com a finalidade de adquirir combustíveis destinados ao abastecimento da frota municipal (veículos próprios e locados), cuja empresa vencedora foi o Posto Diesel São José Ltda;*
- II. **Aplicar multa** ao senhor Evilásio de Araújo Souto, na condição de Prefeito de Tenório, por infração ao inciso II, art. 58 da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 64,73 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, assinando-lhe prazo 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- III. **Recomendar** ao atual Gestor do município de Tenório, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falha/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2022 às 10:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 13:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO